



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909634/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.903 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.903 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.909634/2013-48

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em face do acórdão de n.º 04-53.078, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/CGE, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 048929554, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 13394.37098.160910.1.3.02-0906.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
13394.37098.160910.1.3.02-0906 e 11801.09409.200910.1.3.02-2763

Per/Dcomp homologadas relacionados ao mesmo crédito:

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo** de **IRPJ**, do **ano-calendário 2009**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 2.635.870,98**. No despacho, foi **reconhecido** direito creditório no valor de **R\$ 1.548.045,87**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Eslim. comp. SNPA	Eslim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	1.775.412,52	3.706.727,51	178.975,40	0,00	0,00	5.661.115,43
Confirmadas	0,00	840.535,37	3.706.727,51	26.027,44	0,00	0,00	4.573.290,32

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” anexado às fls. 24 a 25.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0456-76	6190	457,87	446,50	11,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.688.912/0001-23	1708	44.482,28	40.957,05	3.525,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	6190	30.621,46	30.570,65	50,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.648.318/0001-87	1708	1.583,59	1.479,37	104,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.648.318/0001-87	3426	390.193,39	0,00	390.193,39	Retenção na fonte não comprovada
60.694.239/0001-30	1708	7.240,48	6.713,64	526,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.652.961/0001-38	1708	25.300,90	20.941,92	4.358,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.652.961/0001-38	5706	536.106,31	0,00	536.106,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.035.986,28	101.109,13	934.877,15	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2009	41222.06943.141209.1.7.02-8823	144.908,68	26.027,44	118.881,24	Estimativa quitada parcialmente por pagamento
NOV/2009	31997.28149.211209.1.3.02-9030	34.066,72	0,00	34.066,72	DCOMP não homologada
Total		178.975,40	26.027,44	152.947,96	

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16306.720093/2013-11, fls. 2 a 165, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado em 15/04/2013, o **interessado apresentou** em 13/05/2013 **manifestação de inconformidade** de fls. 29 a 37 com suas alegações, juntando os documentos de folhas 38 a 310, defendendo o direito integral aos créditos.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 28 de maio de 2020, a DRJ/CGE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) sobre a **glosa** de **retenção na fonte** do CNPJ 62.652.961/0001-38, código 5706, no valor de **R\$ 536.106,31**, o sujeito passivo informa referir-se a **IRRF** relativo a **juros sobre capital próprio**, recebidos como acionista da empresa Agência Estado. Junta cópia de DARF e demonstrativos de fls. 309 e 310;
- (ii) em **consulta** aos **sistemas** corporativos, o **DARF foi localizado**, bem como o valor **também** foi **identificado em DIRF**. Portanto, **pode ser aceito** na composição do saldo negativo;
- (iii) relativamente às **receitas auferidas** no ano calendário **2008**, por **não** estarem **incluídas** na **base de cálculo** do **imposto** em 2009, as correspondentes **retenções não podem** ser **aproveitadas** no ano calendário 2009, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996;
- (iv) quanto à **glosa** de **retenção na fonte** de **R\$ 390.193,39**, CNPJ 52.648.318/0001-87, o sujeito passivo alega tratar-se de imposto retido relativo a receita com **contrato de mútuo**, anexando cópias de relatórios contábeis e de DARFs. Informa ainda que não houve a declaração dos valores em DIRF. Os **pagamentos**, conforme tela copiada abaixo, **foram localizados** nos sistemas corporativos, portanto, **podem ser utilizados** na composição do saldo negativo;
- (v) quanto aos **valores glosados**, objeto **das compensações** declaradas nos PER/DCOMPs n.º 41222.06943.141209.1.7.02-8823 e 31997.28149.211209.1.3.02-9030, de fato há a manifestação de

inconformidade no processo 10880.937638/2012-35, cujo **juízo** consta **pendente** de ciência. De qualquer forma, independentemente do resultado do mesmo, **aplica-se** ao caso o disposto no **Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018**, para **deferir** o aproveitamento do valor de **R\$ 152.947,96** referente à compensação parcialmente confirmada.

- (vi) por fim, conclui por **reconhecer direito creditório** remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 1.079.247,36**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 331/338), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CGE sob a alegação de que:

- (i) as **retenções** do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o Código 1708, que **originaram** o **direito creditório**, encontram-se **comprovadas** pelos **Informes de Rendimentos**, pelas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte-**DIRE**, **Notas Fiscais** de prestação de serviços e **DARF's** de pagamento do imposto;
- (ii) **equivocado** o **entendimento** da D. Autoridade Fiscal quando à **impossibilidade** de **aproveitamento** de valores do Imposto de Renda **retidos na fonte** no ano-calendário de 2009 (DIPJ/2010), referente às receitas auferidas no ano-calendário de 2008 e declaradas na DIPJ 2009;
- (iii) tendo **havido** a **efetiva retenção** do Imposto de Renda sobre as receitas auferidas no ano-calendário de 2008 e **declaradas** na **DIPJ/2009** e **a não dedução**/utilização desse montante no próprio ano-calendário de 2008, resta **configurado o recolhimento a maior** do imposto, tendo sido requerida a compensação do valor correlato pelo PERD/DCOMP em análise, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/11/2020** (e-fl. 328), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **27/11/2020** (e-fl. 330), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 2.635.870,98** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fl. 22), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 5.661.115,43** (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 4.573.290,32** (quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos), **glosando** o montante de **R\$ 1.087.825,11** (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.775.412,52	3.706.727,51	178.975,40	0,00	0,00	5.661.115,43
CONFIRMADAS	0,00	840.535,37	3.706.727,51	26.027,44	0,00	0,00	4.573.290,32

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 2.635.870,98** Valor na DIPJ: R\$ 2.635.870,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 5.661.115,43**

IRPJ devido: R\$ 3.025.244,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 1.548.045,87**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0456-76	6190	457,87	446,50	11,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.688.912/0001-23	1708	44.482,28	40.957,05	3.525,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	6190	30.621,46	30.570,65	50,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.648.318/0001-87	1708	1.583,59	1.479,37	104,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.648.318/0001-87	3426	390.193,39	0,00	390.193,39	Retenção na fonte não comprovada
60.694.239/0001-30	1708	7.240,48	6.713,64	526,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.652.961/0001-38	1708	25.300,90	20.941,92	4.358,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.652.961/0001-38	5706	536.106,31	0,00	536.106,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.035.986,28	101.109,13	934.877,15	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 840.535,37

Em 28 de maio de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 314/318), **reconhecendo “parcela remanescente”** no valor de **R\$ 1.079.247,36** (R\$ 536.106,31 + R\$ 390.193,39 + R\$ 152.947,96 = R\$ 1.079.247,36).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Sobre a **glosa de retenção** na fonte do CNPJ 62.652.961/0001-38, código 5706, no valor de **R\$ 536.106,31**, o sujeito passivo informa referir-se a IRRF relativo a juros sobre capital próprio, recebidos como acionista da empresa Agência Estado. Junta cópia de DARF e demonstrativos de fls. 309 e 310.

Em **consulta aos sistemas corporativos**, o **DARF foi localizado**, bem como o o valor também foi **identificado em DIRF**. Portanto, **pode ser aceito** na composição do saldo negativo.

(...)

Relativamente às **receitas auferidas** no ano calendário **2008**, cujas notas fiscais estão descritas no quadro 2.3 da página 32, por **não estarem incluídas na base de cálculo do imposto** em 2009, as correspondentes retenções **não podem ser aproveitadas** no ano calendário 2009, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Quanto à **glosa de retenção** na fonte de **R\$ 390.193,39**, CNPJ 52.648.318/0001-87, o sujeito passivo alega tratar-se de imposto retido relativo a receita com contrato de mútuo, anexando cópias de relatórios contábeis e de DARFs. Informa ainda que não houve a declaração dos valores em DIRF. Os **pagamentos**, conforme tela copiada abaixo, **foram localizados nos sistemas corporativos**, portanto, **podem ser utilizados** na composição do saldo negativo.

(...)

Quanto aos **valores glosados**, objeto das **compensações declaradas** nos PER/DCOMPs nº 41222.06943.141209.1.7.02-8823 e 31997.28149.211209.1.3.02-9030, de fato há a manifestação de inconformidade no processo 10880.937638/2012-35, cujo julgamento consta pendente de ciência. De qualquer forma, **independentemente do resultado** do mesmo, **aplica-se** ao caso o disposto no **Parecer Normativo COSIT nº 02/2018**, cujo se trecho transcreve abaixo, para **deferir o aproveitamento** do valor de **R\$ 152.947,96** referente à compensação parcialmente confirmada.” (e-fls. 316/317, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** de **R\$ 35.577,75** (R\$ 5.661.115,43 – R\$ 5.625.537,68) no fato de que, a Recorrente **não ofereceu à tributação as receitas auferidas com as correspondentes retenções**, nos seguintes termos:

“Relativamente às **receitas auferidas** no ano calendário 2008, cujas **notas fiscais estão descritas no quadro** 2.3 da página 32, **por não estarem incluídas na base de cálculo do imposto** em 2009, as correspondentes retenções **não podem ser aproveitadas** no ano calendário 2009, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 2º (...)

“§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Sendo assim, são mantidas as seguintes glosas:

CNPJ	CÓDIGO	VALOR
62.652.961/0001-38	1708	4.358,98
60.694.239/0001-30	1708	526,84
52.648.318/0001-87	1708	104,22
02.688.912/0001-23	1708	3.525,23

” (e-fls. 316/317, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade das receitas auferidas**, conforme apontado na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “**tendo havido a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre as receitas auferidas no ano-calendário de 2008 e declaradas na DIPJ/2009 e a não dedução/utilização desse montante no próprio ano-calendário de 2008, resta configurado o recolhimento a maior do imposto**” (e-fl. 335, g.n.).

Da análise da **DIPJ - Ficha 12A, Linhas 14 e 15** (e-fl. 85) – verifica-se que, a Recorrente **ofereceu à tributação apenas parte das receitas auferidas**, no montante de **R\$ 1.015.315,16** (R\$ 599.379,87 + R\$ 415.935,29), enquanto que no PER/DCOMP pleiteou R\$ **1.775.412,52** a título de retenções:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	1.888.616,90
02.Adicional	1.235.077,94
DEDUÇÕES	
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	75.544,68
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	22.905,71
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-) Atividade Audiovisual	0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)	0,00
13.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	599.379,87
15.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	415.935,29
16.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
17.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.645.800,27
19.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.635.870,98
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Assim, à luz do acórdão recorrido, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova não só da efetividade das retenções efetuadas, mas principalmente de que **contabilizou as respectivas receitas no respectivo ano, de forma a oferecê-las à tributação**, o que de fato não fez.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin